



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 02626/20  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADO:** Ivan Furtado de Oliveira, presidente, CPF nº. 577.628.052-49  
**VRF:** R\$ 170.397.011,71 – Receita Arrecadada  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório conclusivo sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, referente ao exercício de 2019, apresentadas e de responsabilidade do senhor Ivan Furtado de Oliveira, presidente do IPAM no exercício em exame.

O objetivo dessa análise é o de emitir opinião técnica para subsidiar o julgamento desta Corte acerca destas Contas, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

A referida prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 27.4.2020 (ID 942099), bem como contém todos os documentos exigidos pela IN 013/2004/TCER. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna e Pronunciamento do Gestor (IDs 942094 e 942096).

Registre-se, por oportuno, que a prestação de contas do Instituto, relativa ao exercício de 2019, ao contrário das demais contas do órgão encaminhadas até o exercício anterior (2018), fora enviada a esta Corte de forma NÃO CONSOLIDADA, porquanto foi segregada em fundos (UG 0010 Fundo Previdenciário Financeiro, UG 0011 Fundo Previdenciário Capitalizado e UG 0002 Fundo Administração) cada um deles com suas peças e demonstrativos individualizados. Dessa forma, apresentamos o relatório conclusivo sobre a presente conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 1.1. Visão geral do objeto de análise

O Município de Porto Velho, em 23 de julho de 1990, por intermédio da Lei Complementar n. 01/1990, criou e regulamentou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

A lei dispõe que o Instituto é dotado de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira, que tem o objetivo de garantir aos servidores efetivos municipais e seus dependentes, prestações de natureza previdenciária em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Em 10.12.2007, a Instituição optou por segregar a massa dos seus segurados em dois grupos (plano financeiro e plano previdenciário), conforme Lei Complementar n. 292 de 11 de dezembro de 2007, alterada pela Lei n. 404/2010.

O Fundo Financeiro é composto pelos servidores admitidos até 10.12.2007, esse plano não tem o propósito de acumulação de recursos, a grosso modo as contribuições dos ativos pagam os benefícios dos inativos, sendo que eventual insuficiência financeira é responsabilidade do Tesouro Municipal.

O Plano Previdenciário é formado por todos os servidores ativos admitidos após a publicação da lei da segregação, suas aposentadorias e pensões são gerenciadas sob a égide do regime financeiro de capitalização, com propósito de acumulação de recursos, que aplicados no mercado financeiro ao longo do tempo sejam suficientes para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios.

A avaliação atuarial de 2020, com a base cadastral de dezembro de 2019, somada a base dos segurados do fundo financeiro, apresentou 11.408,00 segurados ativos, 1.615,00 inativos e 639 pensionistas, totalizando 13.662,00 segurados.

Como fonte de recursos para custear os benefícios que são de direito aos segurados, os segurados ativos contribuem mensalmente, com o percentual de 11%, o Ente municipal contribui mensalmente, com percentual de 14,36% de contribuição normal.

Para cobertura dos benefícios, o RPPS conta também com as rendas obtidas em aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, o qual compõe o custeio total, conforme regime de financiamento estabelecido pela constituição federal (capitalização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 15 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da autarquia municipal será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, **a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.**

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas Anual (PCe nº 2626/2020).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA do Instituto de Previdência. Exercício 2019

Objetivos	Riscos	Objetivos dos testes
Exatidão dos Demonstrativos	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Analisar se as demonstrações contábeis representam a posição orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro.
Legalidade e Economicidade	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais e relatórios da gestão fiscal) e a, respectiva, prestação de contas anual.
	Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	Verificar se entidade deu transparência aos principais resultados e atos da gestão no período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

dos Atos de Gestão	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);
	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro.	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos
	Insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos.	Verificar se os retornos financeiros da carteira de investimento são compatíveis com a meta atuarial.
	Descumprimento das Determinações do Tribunal	Verificar se foram exaradas determinações pelo Tribunal no julgamento das contas anteriores e se a Administração do RPPS cumpriu o que foi determinado.

Fonte: Matriz de planejamento

### **1.3. Limitações**

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da conformidade da gestão no período.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Informamos que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos (testes substantivos ou teste de controles) e análises efetuadas em razão de limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos, com destaque para:

- i. Risco de conformidade dos investimentos em relação à exposição da Carteira de Investimentos em possíveis estratégias arriscadas de alocação (fundos e produtos financeiros);
- ii. Risco de desvio da finalidade previdenciária das despesas pagas a título de benefícios, ou seja, não foi possível avaliar;
- iii. Risco de controle por ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios;
- iv. Risco do não cumprimento do princípio da economicidade nas contratações e outros atos que implique em dispêndios.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### **1.4. Metodologia utilizada**

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

#### **1.5. Critérios utilizados no trabalho**

Os critérios de auditoria utilizados foram:

- a) as normas para o exercício de controle externo (Lei Complementar nº 154/1996, artigo 35, parágrafo único, artigo 9º, inciso III, e art. 2º, parágrafo único; Inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).
- b) normas gerais para estrutura de relatório financeiro (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; Resolução CFC que estabelece a NBC TSP – normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público – convergência às normas internacionais);
- c) normas e diretrizes para transparência das informações (princípio constitucional da publicidade; Lei da Transparência; Portarias 402/2008 e 519 /2011 da Secretaria de Previdência; cartilha do Relato Integrado TCU);
- d) normas específicas do objeto – normas previdenciárias (Constituição Federal, princípios da Administração e princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; todo o marco legal previdenciário - Lei 9.717/1998; Art. 8º da Lei 9.717/1998 c/c Art. 35 da Lei Complementar 109/2001; Art. 5º Portaria 402/2008; Art. 3º caput da Portaria 464/2018; Art. 1º, §3 Art. 3º, Inciso IV da Portaria nº 519/2011 da Secretaria de Previdência; Resolução 3.922/10-Conselho Monetário Nacional;

#### **1.6. Avaliação do sistema de controle interno**

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos<sup>1</sup>.

Ressalta-se nesta PCA que o relatório de controle interno (ID 942094) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

## **2. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

### **2.1. Opinião**

Foram examinadas as demonstrações contábeis individuais dos fundos, relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial que estão sob a responsabilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, exceto pela situação descrita no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

***Base para opinião com ressalva***

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- Falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas (detalhado no item [2.2.1.](#))
- Superavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo no valor de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhado no item [2.2.2.](#)).

***Parágrafo de ênfase***

Chamamos a atenção para a situação de dois investimentos que compõe a carteira investimento do IPAM, o primeiro o fundo AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, com investimento no valor de R\$ 13.499.406,82 e o segundo CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, no valor R\$ 11.664.656,45.

Estes fundos não foram incluídos na lista da Secretaria da Previdência de instituições autorizadas a receber recursos financeiros dos RPPS, tornando-os vedados a novas aplicações de recursos financeiros, evidenciando um alto risco perdas para a carteira de investimento do IPAM.

Destaca-se que a Administração vem monitorando a situação dos investimentos e que foram registrados todos efeitos da desvalorização no exercício, uma vez que no balanço patrimonial (ID 1007336) está registrado na conta “Aplicações em Segmento de Renda Variável – RPPS (AC)” o valor bruto de R\$ 32.319.831,98 (R\$15.107.987,97 Conquest + R\$17.211.844,01 Aquilla) e na conta retificadora<sup>2</sup> “(-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias – Consolidação (AC)” o valor de R\$ -7.155.768,71, valor este que refere-se a diferença entre os **valores aplicados nestes Fundos à época versus valores destes na data do balanço (31.12.2019)**. Assim, o valor, em

---

<sup>2</sup> **Conta retificadora** é a conta que não possui a mesma natureza do saldo do grupo de contas a que está presente, se presente no ativo terá saldo credor e estando no passivo terá saldo devedor, isto é, ao invés de aumentar o saldo do grupo e/ou conta, irá diminuí-lo. Serve para ajustar o saldo da conta principal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

31.12.2019, de ambos somados no balanço perfaz o total de R\$ 25.164.063,27 (R\$13.499.406,82 Aquilla + 11.664.656,45 Conquest).

## **2.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

### **2.2.1. Falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas**

Segundo as disposições do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 154/1996 (LOTCE-RO), as contas dos administradores “devem ser incluídos **todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade**” (grifamos).

A Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, que dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração, no seu artigo 15, inciso III, define que a prestação de contas anual deverá ser encaminhada “com as demonstrações dos **resultados gerais**, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente” (grifamos).

Contrariando essas disposições, identificamos que a prestação de contas do IPAM, relativa ao exercício de 2019, ao contrário das demais contas do órgão encaminhadas até o exercício anterior (2018), fora enviada a esta Corte de forma NÃO CONSOLIDADA, porquanto foi segregada em fundos (UG 0010 Fundo Previdenciário Financeiro, UG 0011 Fundo Previdenciário Capitalizado e UG 0002 Fundo Administração) cada um deles com suas peças e demonstrativos individualizados.

Recorte da tela do sistema SIGAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS



### Situação da Remessa

Esfera:  Situação:  Exercício:

Unidade Gestora	Responsável	Número do Processo
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de <b>Porto Velho</b>	MARCOS ALVES GOMES	02626/20
Fundo Previdenciário Financeiro do IPAM de <b>Porto Velho</b>	MAIZA MENEGUELLI	--
Fundo Previdenciário Capitalizado do IPAM de <b>Porto Velho</b>	MAIZA MENEGUELLI	--

Nesse sentido, no presente feito (processo n. 02626/20), não se tem demonstrativos contábeis e demais peças consolidadas para fins de análise. Com efeito, em razão de celeridade processual, para a análise das contas em apreço (exercício de 2019), procedemos a juntada no sistema PCe das demais prestações de contas (Fundo Previdenciário Financeiro do IPAM e Fundo Previdenciário Capitalizado do IPAM) a este processo (principal), para análise em conjunto e confronto.

Ademais, registre-se que o controle dos recursos por fundos deve ser realizado em função dos recursos estarem vinculados a determinadas finalidades e em atendimento a legislação.

Destaca-se, entre as possíveis causas desta falha de apresentação, o equívoco na interpretação da determinação dessa Corte (Item III “b” do Acórdão AC2-TC 00109/20, processo 01710/19), a qual determinou a **contabilização** dos Planos Financeiro e Capitalizado separadamente. Entre os efeitos da situação encontrada, destaca-se a falta de visão geral do resultado/desempenho da organização.

Ante o exposto, propomos dar ciência à Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, quanto à necessidade de consolidação e apresentação das demonstrações contábeis de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade, nos termos da do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 154/1996 (LOTCE-RO), para fins de prestação de contas da entidade a este Tribunal.

**CIÊNCIA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dar ciência à Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, quanto à necessidade de consolidação e apresentação das demonstrações contábeis de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade, nos termos da do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 154/1996 (LOTCE-RO), para fins de prestação de contas da entidade a este Tribunal.

**2.2.2. Superavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo no valor de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial.**

O Instituto utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2018 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2019, contraria as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma superavaliação no valor R\$ 129.835.492,93 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Comparativo BP versus Avaliação atuarial (data-base 31.12.2019)

Conta contábil	Balanço Patrimonial	Avaliação Atuarial data base 31.12.19	Diferença
----------------	---------------------	---------------------------------------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<b>Plano Financeiro - provisões de benefícios concedidos</b>			<b>0,00</b>
Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios	-2.182.675.705,96		
(-) Contribuição do Aposentado para o Plano Financeiro	48.809.982,31		
(-) Contribuição do Pensionista para o Plano Financeiro	19.210.279,43		
(-) Cobertura de Insuficiência Financeira	2.114.655.444,22		
<b>Plano Financeiro - provisões de benefícios a conceder</b>			<b>0,00</b>
Aposentados/Pensões/Outros Benefícios a conceder	-5.225.411.907,12		
(-) Contribuição do Ente para o Plano Financeiro	76.180.029,37		
(-) Contribuição do Ativo para o Plano Financeiro	76.180.029,37		
(-) Compensação Previdenciária para o Plano Financeiro	199.363.157,38		
(-) Cobertura de Insuficiência Financeira	4.873.688.691,00		
<b>Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos</b>	15.416.425,54	21.055.417,82	(5.638.992,28)
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	270.107.305,85	204.564.350,14	65.542.955,71
Provisões para ajustes do Plano Previdenciário	69.931.529,50		69.931.529,50
<b>Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo</b>	<b>355.455.260,89</b>	<b>225.619.767,96</b>	<b>129.835.492,93</b>

Fonte: Balancete consolidado encerrado/2019 da Prefeitura; Processo n. 1916-20 Balanço Patrimonial, ID 916433) e Relatório da Avaliação atuarial, ID 979726; Balanço Patrimonial da UG Fundo Previdenciário Capitalizado (Processo n. 02626-20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### **3. LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO**

#### **3.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), foi examinado a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, na qualidade de Presidente do IPAM.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que não foram observadas a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

##### *Resultado orçamentário e financeiro*

Destacamos que o Instituto apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$ 68.759.403,24 e um resultado financeiro superavitário em R\$ 681.109.693,46.

##### *Resultado Atuarial*

O resultado atuarial foi superavitário em R\$ 204.352.265,80, conforme Avaliação Atuarial com data base de 31.12.2019, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 225.619.767,96) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2019 (R\$ 429.972.033,76). Vale salientar que o Município alterou sua legislação para dar atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019 no que se refere às alíquotas mínimas e aos benefícios previdenciários, conforme Lei Complementar Municipal n. 834/2021.

##### *Política de Investimento*

A carteira de investimento do IPAM apresentou retorno financeiro não atingiu a meta, no exercício de 2019, de 8,77%, sendo inferior à meta atuarial (IPCA+6%) de 10,31%, representando 84,75% da meta de rentabilidade da carteira de investimentos (Relatório de Gestão ID 942082, pág. 19).

##### *Enquadramento legal e composição da carteira de investimentos*

Apesar de os investimentos do IPAM encontrarem-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, foi identificado investimentos em 2 (dois) fundos vedados infringindo a legislação aplicável que causaram mais de um milhão e meio de reais de perda por desvalorização dos investimentos à Previdência Municipal no exercício de 2019. No entanto, consoante esclarecimentos apresentados pela administração da entidade, conforme Ofício n. 1306/2021 (ID 1084852), os recursos aplicados ainda não podem ser resgatados, haja vista o prazo contido no regulamento no caso do fundo Conquest e no caso do Aquilla aguardando definição das reuniões da Assembleia para promover a liquidação.

Destaca-se as aplicações foram realizadas em exercícios anteriores ao enquadramento como fundo vedado e, ainda, que a Administração do Instituto tem realizado o monitoramento da aplicação e a evidenciados os seus reflexos no patrimônio do Instituto (conforme detalhado no item [2.1](#)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

*Gasto administrativo*

Concluimos que o IPAM atendeu ao limite de gasto administrativo de 2%, evidenciando o percentual de 1,56%.

*Falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas*

A prestação de contas do IPAM, do exercício em análise, foi encaminhada a esta Corte de forma **não consolidada**, estando segregada em fundos (UG 0010 Fundo Previdenciário Financeiro, UG 0011 Fundo Previdenciário Capitalizado e UG 0002 Fundo Administração) cada um com suas peças e demonstrativos individualizados.

Entre as possíveis causas, ressalta-se o equívoco na interpretação da determinação dessa Corte (Item III “b” do Acórdão AC2-TC 00109/20, processo 01710/19), a qual determinou a **contabilização** dos Planos Financeiro e Capitalizado separadamente. Dentre os efeitos da situação, destaca-se a falta de visão geral do resultado/desempenho da organização.

*Superavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo no valor de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial*

O Instituto utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2018 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2019, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria nº 464/2018 (art. 38)

Essa divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma superavaliação no valor R\$ 129.835.492,93 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”.

*Monitoramento das determinações*

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, isto é, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, após os exames efetuados neste trabalho, concluimos que o IPAM atendeu as determinações exaradas para o exercício 2019.

*Fundamentos da proposta de julgamento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerando que, exceto pela falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas e superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93, em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que as distorções identificadas na apresentação dos resultados do Instituto, são relevantes, porém não generalizadas e que, em nossa opinião, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração a norma legal em função das situações encontradas, desta forma, amoldando-se nas disposições do art. 16, inciso II, da LOTCER.

Considerando que as impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto, não alcançam um grau de relevância suficiente à aplicação de multa ao agente, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou dano ao erário.

Dessa forma, propomos, com o fundamento no art. 16, inciso II, da LOTCER, julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, presidente, CPF nº. 577.628.052-49, em função das seguintes ocorrências: i) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e ii) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, propomos pela expedição de alertas e determinações para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

## 5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, presidente, CPF nº. 577.628.052-49, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE-RO) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências falhas/: i) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e ii) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial.

5.2. Dar ciência à Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, quanto à necessidade de consolidação e apresentação das demonstrações contábeis de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade, nos termos da do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 154/1996 (LOTCE-RO), para fins de prestação de contas da entidade a este Tribunal.

5.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Porto Velho que, (i) promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como do inciso IV, §1º, do art. 3º da Portaria nº 464/2018, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual.

5.4. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Instituto de Previdência de Porto Velho e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Porto Velho, 26 de agosto de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**João Batista Sales dos Reis**

Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

**Elisson Sanches de Lima**

Auditor de Controle Externo – Mat. 560

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Rodolfo Fernandes Kezerle**

Auditor de Controle Externo – Mat. 487

Em, 27 de Agosto de 2021



ELISSON SANCHES DE LIMA  
Mat. 560  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Agosto de 2021



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Agosto de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE  
Mat. 487  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2